

Proposta de Emenda à Constituição nº _____, de 2020

Institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento da calamidade pública nacional decorrente de pandemia internacional e dá outras providências.

Emenda Substitutiva de Plenário nº _____

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 115:

“**Art. 115.** Durante a vigência de calamidade pública nacional, reconhecida pelo Congresso Nacional, e decorrente de pandemia de saúde pública de importância internacional, a União adotará regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender as necessidades dela decorrentes, somente naquilo em que a urgência for incompatível com o regime regular, nos termos definidos neste artigo e em decreto legislativo.

§ 1º É instituído o **Comitê de Gestão da Crise**, com a competência de fixar a orientação geral e aprovar as ações que integrarão o escopo do regime emergencial; criar, eleger, destituir e fiscalizar subcomitês e a gestão de seus membros, podendo fixar-lhes atribuições; solicitar informações sobre quaisquer atos e contratos celebrados ou em via de celebração pela União e suas autarquias, empresas públicas e fundações públicas, com poder para anulá-los, revogá-los ou ratificá-los, dentre outras funções afins compatíveis com o escopo do regime emergencial, e a seguinte composição:

I – o Presidente da República, que o presidirá;

II – os ministros de Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República, da Saúde, da Economia, da Cidadania, dos Transportes, da Agricultura e Abastecimento, da Justiça e Segurança Pública e da Controladoria-Geral da União;

III – dois secretários de saúde, dois secretários de fazenda e dois secretários da assistência social de estados ou do Distrito Federal, de diferentes regiões do País, escolhidos por entidades representativas, e sem direito a voto;

IV – dois secretários de saúde, dois secretários de fazenda e dois secretários da assistência social de municípios, de diferentes regiões do País, escolhidos por entidades representativas, e sem direito a voto;

V – quatro membros do Senado Federal, quatro da Câmara dos Deputados, um do Conselho Nacional de Justiça, um do Conselho Nacional do Ministério Público, e um do Tribunal de Contas da União, escolhidos pelas respectivas instituições e sem direito a voto.

§ 2º O Presidente da República designará, dentre os ministros de Estado, o secretário executivo do comitê instituído pelo § 1º.

§ 3º Eventuais conflitos federativos decorrentes da aplicação deste artigo serão resolvidos exclusivamente pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Ato do Conselho de Gestão da Crise disporá sobre a contratação de pessoal, obras, serviços e compras, com propósito exclusivo de enfrentamento da calamidade e vigência restrita ao período de duração desta, que observará processo simplificado que assegure, sempre que possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes; a contratação de que trata o inciso IX do art. 37 desta Constituição fica dispensada da observância do § 1º do art. 169 desta Constituição.

§ 5º As proposições legislativas e os atos do Poder Executivo, com propósito exclusivo de enfrentamento da calamidade, e vigência e efeitos restritos ao período de duração desta, ficam dispensados do cumprimento das restrições constitucionais e legais quanto a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa e a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

§ 6º Será dispensada, durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública, a observância do disposto no inciso III do art. 167 desta Constituição.

§ 7º O Congresso Nacional se manifestará quanto à pertinência temática e a urgência dos créditos extraordinários destinados à finalidade referida no § 6º em vinte dias úteis, contados da edição da medida provisória, sem prejuízo de sua regular tramitação.

§ 8º O Banco Central, limitado ao enfrentamento da referida calamidade, e com vigência e efeitos restritos ao período de duração desta, fica autorizado a comprar e vender direitos creditórios e títulos privados de crédito em mercados secundários, no âmbito de mercados financeiros, de capitais e de pagamentos, desde que as empresas beneficiadas aceitem as seguintes condicionalidades:

I - manutenção do número de empregados da empresa tendo como referência a data de publicação desta emenda constitucional;

II - irredutibilidade dos salários dos empregados da empresa tendo como referência a data de publicação emenda constitucional.

§ 9º O montante total de compras de cada operação do Banco Central na hipótese do § 8º deverá ser autorizado pela Secretaria do Tesouro Nacional e imediatamente informado ao Congresso Nacional.

§ 10 Ressalvada a competência originária do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal Militar, todas as ações judiciais contra decisões do Comitê de Gestão da Crise serão da competência do Superior Tribunal de Justiça.

§ 11 O Tribunal de Contas da União fiscalizará os atos de gestão do Comitê de Gestão da Crise, bem como apreciará a prestação de contas.

§ 13 Todas as atas, decisões e documentos examinados e produzidos pelo Comitê de Gestão da Crise e pelos subcomitês que vierem a ser instituídos, assim como todas as impugnações e as respectivas decisões, serão amplamente divulgados detalhada e regionalmente nos portais de transparência dos poderes Executivo e Legislativo e no do Tribunal de Contas da União, sendo vedado o seu sigilo sob qualquer argumento.

§ 14 O Congresso Nacional poderá sustar qualquer decisão do Comitê Gestor da Crise ou do Banco Central em caso de ofensa ao interesse público ou de extrapolação aos limites deste artigo.

§ 15 Será dispensada, durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública, a observância do disposto no § 1º do art. 164 desta Constituição.

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação,.

§ 1º Ficam convalidados os atos de gestão compatíveis com o disposto nesta Emenda à Constituição praticados desde 20 de março de 2020.

§ 2º O art. 1º deixa de produzir efeitos a partir da data de encerramento do estado de calamidade pública.

Deputada Fernanda Melchionna
Líder do PSOL